



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

LEI MUNICIPAL Nº 443/98

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO
DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE TERRA NOVA DO NORTE -
PREVITER- E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR JOSÉ CARLOS BALBO,
PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE, ESTADO DE
MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ
SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E
ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO E SEUS FINS

Art. 1º - Fica instituída por esta Lei, o Fundo
Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Terra Nova do Norte,
Estado de Mato Grosso, o qual goza de personalidade jurídica própria, de
autonomia administrativa e financeira, de Direito Público e natureza autárquica.

§ 1º - O Fundo Municipal de Previdência
Social, dos Servidores de Terra Nova do Norte, será denominado pela sigla
"PREVITER", e se destina a assegurar aos Servidores do Município de Terra
Nova do Norte e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei,
prestações de natureza previdenciária e econômica, em caso de contingências
que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2º - Na medida em que o permitir sua situação
econômica, poderá a PREVITER propiciar, às pessoas seguradas, determinadas
franquias, tendo em vista concorrer para o seu maior bem estar.

Art. 2º - Fica assegurada a PREVITER no que
se refere a seus serviços, bens, rendas e ação, todos as prerrogativas, isenções e
imunidade de que goza o Município de Terra Nova do Norte.


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

CAPÍTULO II
DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 3º - São segurados obrigatórios da PREVITER todos os servidores da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações Municipais, bem como os funcionários da própria PREVITER.

§ 1º - São também considerados segurados obrigatórios os servidores temporários contratados por tempo determinado.

§ 2º - São também considerados segurados obrigatórios os servidores comissionados, desde que não estejam filiados ao regime geral de Previdência Social.

§ 3º - Os servidores comissionados não optantes, deverão apresentar periodicamente a PREVITER os comprovantes de recolhimento das contribuições ao regime previdenciário ao qual estejam filiados.

Art. 4º - A filiação obrigatória do servidor ao PREVITER se dará na data do início ou recomeço do exercício.

Art. 5º - Perderá a qualidade de segurado:

I - aquele que deixar de exercer a atividade que o submete ao regime da PREVITER;

II - o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade do Art. 6º;

III - aquele que, autorizado a conservar a sua filiação, na forma do Art. 6º, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo Único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 6º - Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime da PREVITER é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 7º - São considerados dependentes do segurado, para efeito desta Lei:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo Único - Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

Art. 8º - A dependência econômica das pessoas indicadas no artigo anterior é presumida.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com a segurada ou segurado, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para os filhos, quando completarem 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV - para os dependentes em geral:

- a) - pelo matrimônio;
- b) - pela cessação da invalidez;
- c) - pela percepção de renda própria;
- d) - pelo falecimento.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10 - Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição na PREVITER, a qual se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante a PREVITER, comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

José Carlos Baito
José Carlos Baito
Prefeito Municipal

TERRA NOVA DO NORTE
1997/2000
TEMPO DE RENOVACÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Parágrafo Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo a PREVITER fornecer, ao segurado documento que comprove.

Art. 11 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorgá-la prestações a que fizerem jus.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS
SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS
SUB- SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 12- O segurado que for considerado inválido para o serviço, após atendida a carência de 12 (doze) contribuições, terá direito a uma aposentadoria proporcional.

§ 1º - A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas da PREVITER, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se a PREVITER, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo, quando a incapacidade sobrevier por motivo de efeito laboral.

Art. 13 - O segurado que contar mais 30 (trinta) anos de serviço ou pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, poderá requerer sua aposentadoria, que lhe será deferida independentemente de exame médico.

§ 1º - A aposentadoria por tempo de serviço, após a carência de 36 (trinta e seis) contribuições, consiste numa renda mensal calculada na seguinte forma:

I - para mulher - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço;


José Carlos Barbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

II - para o homem - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 30 (trinta) anos de serviços, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

III - o segurado que exercer o cargo de professor e contar com 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, terá direito a aposentadoria com proventos integrais.

§ 2º - A aposentadoria por idade, após a carência de 36 (trinta e seis) contribuições, consiste numa renda mensal calculada proporcionalmente ao tempo de serviço, efetivamente, prestado.


I - a aposentadoria por idade compulsória pode ser requerida pelo órgão empregador, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino.

Art. 14 - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplastia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral, independentemente do período de carência mencionado no Art. 12 e do tempo de serviço.

SUB- SEÇÃO II
DO PECÚLIO

Art. 15 - A PREVITER fica obrigada ao pagamento, em uma parcela única, no prazo de dez, (10), dias, após o falecimento do segurado, ou após 05 (cinco) anos de contribuição do mutuário inscrito, aos beneficiários, sucessores ou legatários deste, do valor do pecúlio declarado na apólice, emitida a seu favor, respeitados os prazos e carências fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - O pecúlio de que se trata este artigo, será facultativo, e será regido na forma estabelecida por recurso próprio.


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal
TERRA NOVA DO NORTE
1997/2000
TEMPO DE RENOVAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

SUB- SEÇÃO III

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 16 - O auxílio-natalidade, atendida o período de carência de 12 parcelas de contribuição, garante à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, uma quantia de uma só vez, igual à metade do vencimento mínimo vigente no Município.

§ 1º - Considera-se parto, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir do 7º (sétimo) mês, inclusive, durante a gestação.

§ 2º - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílio-natalidade quantos forem os mesmos, inclusive, no caso de natimorto.

SUB- SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 17 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do município, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporário.

Parágrafo Único - Consideram-se acidente do trabalho, aqueles estabelecidos em regulamento próprio, baixado pelo Conselho Curador.

Art. 18 - O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela, que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional;

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra de inferior complexidade, após reabilitação profissional.

José Carlos Barbo
José Carlos Barbo
Prefeito Municipal

TERRA NOVA DO NORTE
1997/2000
TEMPO DE RENOVACÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

§ 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a um dos seguintes percentuais do vencimento do segurado, vigente no dia do acidente, que são:

- a) - 30% (trinta por cento) na hipótese do inciso I;
- b) - 40% (quarenta por cento) na hipótese do inciso II;
- c) - 50% (cinquenta por cento) na hipótese do inciso III;

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte do deferimento pela PREVITER, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º - O recebimento de vencimento ou concessão de outro benefício, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º - Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão, se a morte não resultar do acidente do trabalho, caso contrário será o valor do auxílio-acidente somado ao da pensão.

§ 5º - Consideram-se seqüelas decorrentes do acidente do trabalho, aquelas previstas na legislação pertinente.

Art. 19 - Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho, será devido um pecúlio, que consistirá em um pagamento único de 100% (cem por cento) do vencimento, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento), no caso de morte.

Art. 20 - O Departamento Pessoal do município deverá comunicar o acidente do trabalho a PREVITER até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, imediatamente, à autoridade competente.

Parágrafo Único - Na caso de omissão pelo município, poderá notificar formalmente a PREVITER, o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

SUB-SEÇÃO V

DO SALÁRIO MATERNIDADE, PATERNIDADE E ADOTANTE

Art. 21 - Será concedida o salário maternidade a funcionária gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, no valor da remuneração.

§ 1º - o salário maternidade será pago a partir da concessão da licença maternidade, paternidade e adotante.

§ 2º - No caso de natimorto, com gestação de 6 (meses) ou a acima, a funcionaria terá direito a receber o salário maternidade por 40 (quarenta) dias.

§ 3º - No caso de aborto não criminoso, atestado pelo médico oficial, a funcionaria terá direito a 30(trinta) dias de salário maternidade.

Art. 22 - será concedido um salário paternidade ao funcionário no valor de cinco dias proporcional a sua remuneração.

Art. 23- a funcionaria que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até um ano será concedido o salário maternidade pelo período de noventa dias.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade o prazo que trata este artigo será de trinta dias.

SEÇÃO II
DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 24- A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer e corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado na data do falecimento, sendo majorado na mesma proporção sempre que houver reajuste na remuneração integral do servidor da ativa, acrescida de todas as vantagens.

Parágrafo Único - A importância total assim será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, ficando assegurado os direitos da Lei nº 0321/96 de 01/03/96.

Art. 25 - A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 26 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pela PREVITER.

Parágrafo Único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 27 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9º.

Art. 28 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do Parágrafo Único, do art. 27, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUB-SEÇÃO II
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 29 - O auxílio funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro, paga de uma só vez, igual a 01 (um) vencimento mínimo vigente no Município.

Parágrafo Único - O auxílio será pago ao dependente que tiver custeado o funeral, ou ao executor do funeral, sendo que nesta hipótese será pago a título de indenização das despesas feitas, e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo.

SUB-SEÇÃO III
DO ABONO FAMILIAR

Art. 30 - O abono familiar será concedido ao servidor na ativa e na inativa:

I - por filho menor de 14(quatorze) anos;
II - por filho inválido ou mentalmente incapaz,
de qualquer natureza e idade.

§ 1º - Compreende-se, neste Artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono família será pago a apenas um.

José Carlos Balbo
José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 31 - Ocorrendo falecimento de funcionário o abono família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

Art. 32 - O valor do abono família será igual a R\$ 5,00 (cinco reais), para cada beneficiário.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 33 - As prestação concedidas ao segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas a própria PREVITER e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 34 - O pagamento dos benefícios em direito será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa da PREVITER, que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 35 - Quando marido e mulher forem ambos segurados da PREVITER, o auxílio-natalidade caberá à segurada, salvo se esta não tiver cumprido o respectivo período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.

Art. 36 - Para a fixação do valor do benefício à fração de (Real) será sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.

Art. 37 - Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverá, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos.

CAPÍTULO IV
DAS FRANQUIAS ACESSÍVEIS AOS SEGURADOS

Art. 38 - Entendem-se por franquias, os empréstimos simples realizados pela PREVITER sempre a título de aplicação de reservas, e na medida das disponibilidades financeiras existentes e destacadas para esse fim.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

DA RECEITA

Art. 44 - A receita da PREVITER será constituída:

I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual a 8,00% (oito por cento), calculada sobre os seus vencimentos;

II - de uma contribuição mensal do Município igual a 8% (oito por cento) calculada sobre o valor da folha de pagamento;

III - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual a fixada para o Município, calculada sobre o valor da folha de pagamento;

IV - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6º, em porcentagem igual ao dobro da estabelecida no inciso I, correspondendo a sua própria contribuição e a do Município;

V - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VI - pelas doações, legados e rendas eventuais.

Art. 45 - Consideram-se vencimentos, para os efeitos desta Lei, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título remuneratório; tais como: vencimento propriamente ditos, adicionais e acréscimo por tempo de serviço, gratificação de função, proventos de aposentadoria e pensão.

§ 1º - Excluem-se descontos referidos neste artigo, décimo terceiro salário ou abono de natal, gratificação de férias, diárias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio.

§ 2º - O Salário Família não está sujeito, ao desconto pela PREVITER.

§ 3º - Sendo o servidor de carreira designado a ocupar cargo de confiança provido em comissão, a sua contribuição terá por base o cargo de carreira, porém, aquele ocupante de cargo comissionado por nomeação, a contribuição dar-se tomando por base o maior teto de vencimento estabelecido no plano de carreira vigente do Município.


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal

TERRA NOVA DO NORTE
1997/2000
TEMPO DE RENOVACÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 39 - Os empréstimos simples consistirão na entrega, ao segurado, de uma quantia em dinheiro com obrigação de amortização total, em parcelas mensais, dentro de prazo certo, mediante determinadas condições básicas.

§ 1º - A restituição operar-se-á em moeda corrente nacional, em parcelas sucessivas de até no máximo de 24 (vinte e quatro), compreendendo a amortização principal, corrigida pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - Poderá ser cobrada taxas para concessão da franquia, na forma de regulamento próprio.

§ 3º - Outras modalidades de franquias, poderão ser instituídas por decisão do Conselho Curador, através de Resolução.

Art. 40 - Poderão habilitar-se às Franquias:

I - os servidores efetivos, estáveis, comissionados e temporários.

§ 1º - Os servidores comissionados e temporários, somente terão acesso a franquia com apresentação de servidor estável avalista.

§ 2º - As Franquias só serão concedidas depois que o segurado tiver recolhido, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 41 - Antes de ter atingido, em recolhimentos mensais, amortização correspondente à metade do empréstimo simples, não poderá ser deferido outro ao segurado.

Art. 42 - Em caso de concorrência de pedidos sem que, em face das disponibilidades financeiras, possam ser todos atendidos na mesma oportunidade, será dada preferência aos de finalidades sociais mais relevantes, segundo critérios gerais a seleção.

Art. 43 - Para cobertura de riscos dos empréstimos não abrangidos pelas garantias, será feita, pela própria PREVITER, o segurado correspondente, cujo prêmio ficará a cargo do segurado.

CAPÍTULO V

DO CUSTEIO

SEÇÃO I



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 46 - Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, o vencimento, para os efeitos desta Lei, será as somas das remunerações percebidas.

Art. 47 - Constituem, igualmente, receita da PREVITER, todos os recebimentos de amortização de empréstimos, de qualquer tipo.

SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 48 - A arrecadação das contribuições devidas a PREVITER, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I, do Art.44 ;

II - caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher a PREVITER, ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II e III, do Art. 44, conforme o caso.

§ 1º - No mesmo período do recolhimento, será enviado a PREVITER relação discriminativa dos descontos efetuados.

Art. 49 - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente a PREVITER, as contribuições devidas.

Art. 50 - As importâncias correspondentes às consignação averbadas para amortização de empréstimos, de qualquer espécie, contraídos com a PREVITER por servidores, serão também descontadas e recolhidas na mesma forma estabelecida no Art.48, devendo a respectiva relação discriminativa ser entregue a PREVITER.

SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51 - A PREVITER poderá a qualquer momento requerer, mediante requerimento escrito, dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, afim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

José Carlos Balbo
José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Parágrafo Único - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores da PREVITER, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor-Executivo.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I
DAS GENERALIDADES

Art. 52 - As importâncias arrecadadas pela PREVITER são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 53 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

SEÇÃO II
DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 54 - A aplicação das reservas da PREVITER, cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por Lei.

Art. 55 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único - Para garantia do disposto neste artigo, a PREVITER poderá movimentar suas reservas financeiras em quaisquer instituições financeiras, desde que comprovadamente se obtenha maior rentabilidade do capital investido.

José Carlos Balbo
José Carlos Balbo
Prefeito Municipal

TERRA NOVA DO NORTE
1997/2000
TEMPO DE RENOVACÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 56 - Para alcançar os objetivos enumerados no Artigo anterior, a PREVITER realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 57 - O orçamento da PREVITER evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento da PREVITER integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento da PREVITER observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 58 - A contabilidade da PREVITER tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 59 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seus objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 60 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de Curador os balancetes mensais de receitas e despesas da PREVITER e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

CAPITULO VIII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 61- Nenhuma despesa será realizada sem a previa autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 62 - A despesa da PREVITER se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária e de saúde;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento da PREVITER;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de Curador, planejamento administração e controle;

IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias e execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;

V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores da PREVITER.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 63 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO IX
DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 64 - A organização administrativa da PREVITER compreenderá os seguintes órgãos:

I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;

II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;

III - Diretor Executivo, com função executiva de administração superior.

SUB-SEÇÃO I
DOS ÓRGÃOS

Art. 65 - Compõem o Conselho Curador da PREVITER os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representante do Legislativo, 02 (dois) representante dos Segurados, 01 (um) representantes da Associação dos Servidores Municipais e 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - Os membros do Conselho, representantes do Executivo, serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, os representantes do Legislativo, serão eleitos pelos membros do Legislativo, e os representantes dos servidores, segurados e sindicato serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição.

§ 2º - Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos e serão renovados a cada exercício em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros, permitida recondução.

Art. 66 - O Conselho Curador se reunirá preferencialmente com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - aprovar o quadro de pessoal;

IV - decidir sobre qualquer questão

administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal

TERRA NOVA DO NORTE
1997/2000
TEMPO DE RENOVACÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

V - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 67 - A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor da PREVITER, de sua escolha.

Art. 68 - Os membros do Conselho Curador nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 69 - O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu Presidente;

III - acompanhar a execução

orçamentária da PREVITER;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1º - O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

Art. 70 - O Diretor Executivo, nos termos desta Lei, será nomeado em comissão, pelo Prefeito Municipal, em nível de Secretário Municipal, com comprovada competência no ramo.

Parágrafo Único - O Diretor Executivo, perceberá seus vencimentos pela PREVITER, no desempenho de suas funções.

Art. 71 - Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I - representar a PREVITER em todos os atos e perante quaisquer autoridade;


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Curador, sem direito a voto;

do Conselho Curador;

Curador, o quadro de pessoal da PREVITER;

Conselho Fiscal;

de habilitação a benefícios;

PREVITER, conjuntamente com outro servidor do Fundo;

servidores da PREVITER;

administração.

II - comparecer às reuniões do Conselho

III - cumprir e fazer cumprir as decisões

IV - propor, para aprovação do Conselho

V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores da PREVITER;

VI - apresentar balancetes mensais ao

VII - despachar e decidir nos processos

VIII - movimentar as contas bancárias da

IX - fazer delegação de competência aos

X - praticar todos os demais atos de

§ 1º - O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais da PREVITER.

§ 2º - Para melhor desenvolvimento das funções da PREVITER, poderá ser feito desdobramento de órgãos, por deliberação do Conselho Curador.

SEÇÃO II

DO PESSOAL

Art. 72 - A admissão de pessoal ao serviço da PREVITER se fará mediante concurso público de provas ou de títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor- Executivo.

Art. 73 - O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador.

Parágrafo Único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores da PREVITER reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

José Carlos Balbo
José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 74 - O Diretor Executivo, por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, com ônus ao órgão requisitante.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS

Art. 75 - Os segurados da PREVITER e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor - Executivo denegatórias de prestações.

Art. 76 - Aos servidores da PREVITER é facultado recorrer ao conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 77 - O Diretor Executivo, bem como segurado e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 78 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 79 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhados à instância superior.

CAPÍTULO X
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 80 - São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgão de direção da PREVITER;


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção da PREVITER das irregularidades de que tiver ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar a PREVITER qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo Único - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com a PREVITER, mensalmente, diretamente na Tesouraria da PREVITER.

Art. 81 - O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção da PREVITER;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta Lei;

III - comunicar por escrito a PREVITER, as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pela PREVITER.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82 - Os regulamentos gerais da PREVITER, e suas alterações serão baixadas pelo Conselho Curador.

Art. 83 - A PREVITER dará início a suas atividades depois de regularmente constituído seus órgãos de administração.

Art. 84 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Curador.

Art. 85 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 01.10.98.

Art. 86 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso aos dias vinte e oito de outubro de um mil novecentos e noventa e oito.

José Carlos Balbo
José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Projeto de Lei nº 39 de 22 de outubro de 1998.

EXPEDIENTE

LIDO

NA SESSÃO:

22/10/98

**CÂMARA MUNICIPAL DE
TERRA NOVA DO NORTE - MT**

APROVADO

AO EXPEDIENTE
SALA DAS SESSÕES EM.

22/10/98

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO
DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICI-
PAIS DE TERRA NOVA DO NORTE - **PREVITE-
R**- E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR JOSÉ CARLOS BALBO, PREFEI-
TO MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE, ESTADO DE MATO
GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE
A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES APROVOU E ELE SANCIONA
A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO E SEUS FINS**

Art. 1º - Fica instituída por esta Lei, o Fundo
Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Terra Nova do Norte, Es-
tado de Mato Grosso, o qual goza de personalidade jurídica própria, de autono-
mia administrativa e financeira, de Direito Público e natureza autárquica.

§ 1º - O Fundo Municipal de Previdência So-
cial, dos Servidores de Terra Nova do Norte, será denominado pela sigla
"PREVITER", e se destina a assegurar aos Servidores do Município de Terra
Nova do Norte e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, presta-
ções de natureza previdenciária e econômica, em caso de contingências que in-
terrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2º - Na medida em que o permitir sua situa-
ção econômica, poderá a PREVITER propiciar, às pessoas seguradas, determi



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

nadas franquias, tendo em vista concorrer para o seu maior bem estar.

Art. 2º - Fica assegurada a PREVITER no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ação, todos as prerrogativas, isenções e imunidade de que goza o Município de Terra Nova do Norte.

CAPÍTULO II
DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 3º - São segurados obrigatórios da PREVITER todos os servidores da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações Municipais, bem como os funcionários da própria PREVITER.

§ 1º - São também considerados segurados obrigatórios os servidores temporários contratados por tempo determinado.

§ 2º - São também considerados segurados obrigatórios os servidores comissionados, desde que não estejam filiados ao regime geral de Previdência Social.

§ 3º - Os servidores comissionados não optantes, deverão apresentar periodicamente a PREVITER os comprovantes de recolhimento das contribuições ao regime previdenciário ao qual estejam filiados.

Art. 4º - A filiação obrigatória do servidor ao PREVITER se dará na data do início ou recomeço do exercício.

Art. 5º - Perderá a qualidade de segurado:

I - aquele que deixar de exercer a atividade que o submete ao regime da PREVITER;

II - o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade do Art. 6º;

III - aquele que, autorizado a conservar a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

sua filiação, na forma do Art. 6º, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo Único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 6º - Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime da PREVITER é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 7º - São considerados dependentes do segurado, para efeito desta Lei:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo Único - Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

Art. 8º - A dependência econômica das pessoas indicadas no artigo anterior é presumida.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com a segurada ou segurado, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para os filhos, quando completarem 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação, salvo se inválidos;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

- IV - para os dependentes em geral:
- a) - pelo matrimônio;
 - b) - pela cessação da invalidez;
 - c) - pela percepção de renda própria;
 - d) - pelo falecimento.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10 - Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição na PREVITER, a qual se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante a PREVITER, comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo a PREVITER fornecer, ao segurado documento que comprove.

Art. 11 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorgá-la prestações a que fizerem jus.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS
SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS
SUB- SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 12- O segurado que for considerado invál



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

lido para o serviço, após atendida a carência de 12 (doze) contribuições, terá direito a uma aposentadoria proporcional.

§ 1º - A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas da PREVITER, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se a PREVITER, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo, quando a incapacidade sobrevier por motivo de efeito laboral.

Art. 13 - O segurado que contar mais 30 (trinta) anos de serviço ou pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, poderá requerer sua aposentadoria, que lhe será deferida independentemente de exame médico.

§ 1º - A aposentadoria por tempo de serviço, após a carência de 36 (trinta e seis) contribuições, consiste numa renda mensal calculada na seguinte forma:

I - para mulher - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 30 (trinta) anos de serviços, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

III - o segurado que exercer o cargo de professor e contar com 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, terá direito a aposentadoria com proventos integrais.

§ 2º - A aposentadoria por idade, após a carência de 36 (trinta e seis) contribuições, consiste numa renda mensal calculada proporcionalmente ao tempo de serviço, efetivamente, prestado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

I - a aposentadoria por idade compulsória pode ser requerida pelo órgão empregador, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino.

Art. 14 - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral, independentemente do período de carência mencionado no Art. 12 e do tempo de serviço.

SUB- SEÇÃO II
DO PECÚLIO

Art. 15 - A PREVITER fica obrigada ao pagamento, em uma parcela única, no prazo de dez, (10), dias, após o falecimento do segurado, ou após 05 (cinco) anos de contribuição do mutuário inscrito, aos beneficiários, sucessores ou legatários deste, do valor do pecúlio declarado na apólice, emitida a seu favor, respeitados os prazos e carências fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - O pecúlio de que se trata este artigo, será facultativo, e será regido na forma estabelecida por recurso próprio.

SUB- SEÇÃO III
DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 16 - O auxílio-natalidade, atendida o período de carência de 12 parcelas de contribuição, garante à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, uma quantia de uma só vez, igual à metade do vencimento mínimo vigente no Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

§ 1º - Considera-se parto, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir do 7º (sétimo) mês, inclusive, durante a gestação.

§ 2º - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílio-natalidade quantos forem os mesmos, inclusive, no caso de natimorto.

SUB- SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 17 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do município, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporário.

Parágrafo Único - Consideram-se acidente do trabalho, aqueles estabelecidos em regulamento próprio, baixado pelo Conselho Curador.

Art. 18 - O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela, que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional;

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra de inferior complexidade, após reabilitação profissional;

§ 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a um dos seguintes percentuais do vencimento do segurado, vigente no dia do acidente, que são:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

- do inciso I;
- a) - 30% (trinta por cento) na hipótese
- se do inciso II;
- b) - 40% (quarenta por cento) na hipótese
- do inciso III;
- c) - 50% (cinquenta por cento) na hipótese

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte do deferimento pela PREVITER, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º - O recebimento de vencimento ou concessão de outro benefício, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º - Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão, se a morte não resultar do acidente do trabalho, caso contrário será o valor do auxílio-acidente somado ao da pensão.

§ 5º - Consideram-se seqüelas decorrentes do acidente do trabalho, aquelas previstas na legislação pertinente.

Art. 19 - Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho, será devido um pecúlio, que consistirá em um pagamento único de 100% (cem por cento) do vencimento, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento), no caso de morte.

Art. 20 - O Departamento Pessoal do município deverá comunicar o acidente do trabalho a PREVITER até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, imediatamente, à autoridade competente.

Parágrafo Único - Na caso de omissão pelo município, poderá notificar formalmente a PREVITER, o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

SUB-SEÇÃO V

DO SALÁRIO MATERNIDADE, PATERNIDADE E ADOTANTE

Art. 21 - Será concedida o salário maternidade a funcionária gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, no valor da remuneração.

§ 1º - o salário maternidade será pago a partir da concessão da licença maternidade, paternidade e adotante.

§ 2º - No caso de natimorto, com gestação de 6 (meses) ou a acima, a funcionaria terá direito a receber o salário maternidade por 40 (quarenta) dias.

§ 3º - No caso de aborto não criminoso, atestado pelo médico oficial, a funcionaria terá direito a 30(trinta) dias de salário maternidade.

Art. 22 - será concedido um salário paternidade ao funcionário no valor de cinco dias proporcional a sua remuneração.

Art. 23- a funcionaria que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até um ano será concedido o salário maternidade pelo período de noventa dias.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade o prazo que trata este artigo será de trinta dias.

SEÇÃO II
DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 24- A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer e corresponderá a totalidade dos ven



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

cimentos ou proventos do segurado na data do falecimento, sendo majorado na mesma proporção sempre que houver reajuste na remuneração integral do servidor da ativa, acrescida de todas as vantagens.

Parágrafo Único - A importância total assim será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

Art. 25 - A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Art. 26 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pela PREVITER.

Parágrafo Único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 27 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9º.

Art. 28 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do Parágrafo Único, do art. 27, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUB-SEÇÃO II
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 29 - O auxílio funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro, paga de uma só vez, igual a 01 (um) vencimento mínimo vigente no Município.

Parágrafo Único - O auxílio será pago ao de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

pendente que tiver custeado o funeral, ou ao executor do funeral, sendo que nesta hipótese será pago a título de indenização das despesas feitas, e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo.

SUB-SEÇÃO III

DO ABONO FAMILIAR

Art. 30 - O abono familiar será concedido ao servidor na ativa e na inativa:

- I - por filho menor de 14(quatorze) anos;
- II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, de qualquer natureza e idade.

§ 1º - Compreende-se, neste Artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono família será pago a apenas um.

Art. 31 - Ocorrendo falecimento de funcionário o abono família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

Art. 32 - O valor do abono família será igual a R\$ 5,00 (cinco reais), para cada beneficiário.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 33 - As prestação concedidas ao segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas a própria PREVI-TER e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, ar



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

resto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 34 - O pagamento dos benefícios em direito será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa da PREVITER, que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 35 - Quando marido e mulher forem ambos segurados da PREVITER, o auxílio-natalidade caberá à segurada, salvo se esta não tiver cumprido o respectivo período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.

Art. 36 - Para a fixação do valor do benefício à fração de (Real) será sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.

Art. 37 - Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverá, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos.

CAPÍTULO IV
DAS FRANQUIAS ACESSÍVEIS AOS SEGURADOS

Art. 38 - Entendem-se por franquias, os empréstimos simples realizados pela PREVITER sempre a título de aplicação de reservas, e na medida das disponibilidades financeiras existentes e destacadas para esse fim.

Art. 39 - Os empréstimos simples consistirão na entrega, ao segurado, de uma quantia em dinheiro com obrigação de amortização total, em parcelas mensais, dentro de prazo certo, mediante determinadas condições básicas.

§ 1º - A restituição operar-se-á em moeda cor-





rente nacional, em parcelas sucessivas de até no máximo de 24 (vinte e quatro),

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

compreendendo a amortização principal, corrigida pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - Poderá ser cobrada taxas para concessão da franquia, na forma de regulamento próprio.

§ 3º - Outras modalidades de franquias, poderão ser instituídas por decisão do Conselho Curador, através de Resolução.

Art. 40 - Poderão habilitar-se às Franquias:

I - os servidores efetivos, estáveis, comissionados e temporários.

§ 1º - Os servidores comissionados e temporários, somente terão acesso a franquia com apresentação de servidor estável avalista.

§ 2º - As Franquias só serão concedidas depois que o segurado tiver recolhido, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 41 - Antes de ter atingido, em recolhimentos mensais, amortização correspondente à metade do empréstimo simples, não poderá ser deferido outro ao segurado.

Art. 42 - Em caso de concorrência de pedidos sem que, em face das disponibilidades financeiras, possam ser todos atendidos na mesma oportunidade, será dada preferência aos de finalidades sociais mais relevantes, segundo critérios gerais a seleção.

Art. 43 - Para cobertura de riscos dos empréstimos não abrangidos pelas garantias, será feita, pela própria PREVITER, o segurado correspondente, cujo prêmio ficará a cargo do segurado.

CAPÍTULO V
DO CUSTEIO

SEÇÃO I



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

DA RECEITA

Art. 44 - A receita da PREVITER será constituída:

I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual a 8,00% (oito por cento), calculada sobre os seus vencimentos;

II - de uma contribuição mensal do Município igual a 8% (oito por cento) calculada sobre o valor da folha de pagamento;

III - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual a fixada para o Município, calculada sobre o valor da folha de pagamento;

IV - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6º, em porcentagem igual ao dobro da estabelecida no inciso I, correspondendo a sua própria contribuição e a do Município;

V - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VI - pelas doações, legados e rendas eventuais.

Art. 45 - Consideram-se vencimentos, para os efeitos desta Lei, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título remuneratório; tais como: vencimento propriamente ditos, adicionais e acréscimo por tempo de serviço, gratificação de função, proventos de aposentadoria e pensão.

§ 1º - Excluem-se dos descontos referidos neste artigo, o décimo terceiro salário ou abono de natal, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

§ 2º - O Salário Família não está sujeito, ao desconto pela PREVITER.

§ 3º - Sendo o servidor de carreira designado a ocupar cargo de confiança provido em comissão, a sua contribuição terá por base o cargo de carreira, porém, aquele ocupante de cargo comissionado por nomeação, a contribuição dar-se tomando por base o maior teto de vencimento estabelecido no plano de carreira vigente do Município.

Art. 46 - Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, o vencimento, para os efeitos desta Lei, será as somas das remunerações percebidas.

Art. 47 - Constituem, igualmente, receita da PREVITER, todos os recebimentos de amortização de empréstimos, de qualquer tipo.

SEÇÃO II
DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 48 - A arrecadação das contribuições devidas a PREVITER, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I, do Art.44 ;

II - caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher a PREVITER, ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II e II-I, do Art. 44, conforme o caso.

§ 1º - No mesmo período do recolhimento, será enviado a PREVITER relação discriminativa dos descontos efetuados.

Art. 49 - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente a PREVITER, as contribuições devidas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 50 - As importâncias correspondentes às consignação averbadas para amortização de empréstimos, de qualquer espécie, contraídos com a PREVITER por servidores, serão também descontadas e recolhidas na mesma forma estabelecida no Art.48, devendo a respectiva relação discriminativa ser entregue a PREVITER.

SUB-SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51 - A PREVITER poderá a qualquer momento requerer, mediante requerimento escrito, dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, afim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo Único - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores da PREVITER, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor-Executivo.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I
DAS GENERALIDADES

Art. 52 - As importâncias arrecadadas pela PREVITER são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 53 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

SEÇÃO II
DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 54 - A aplicação das reservas da PREVITER, cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por Lei.

Art. 55 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único - Para garantia do disposto neste artigo, a PREVITER poderá movimentar suas reservas financeiras em quaisquer instituições financeiras, desde que comprovadamente se obtenha maior rentabilidade do capital investido.

Art. 56 - Para alcançar os objetivos enumerados no Artigo anterior, a PREVITER realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO VII
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 57 - O orçamento da PREVITER evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento da PREVITER integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento da PREVITER observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 58 - A contabilidade da PREVITER tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 59 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seus objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 60 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de Curador os balancetes mensais de receitas e despesas da PREVITER e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

CAPITULO VIII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

SEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 61- Nenhuma despesa será realizada sem a previa autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 62 - A despesa da PREVITER se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária e de saúde;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento da PREVITER;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de Curador, planejamento administração e controle;

IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias e execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;

V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores da PREVITER.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 63 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO IX
DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 64 - A organização administrativa da PREVITER compreenderá os seguintes órgãos:

I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;

II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;

III - Diretor Executivo, com função executiva de administração superior.

SUB-SEÇÃO I
DOS ÓRGÃOS

Art. 65 - Compõem o Conselho Curador da PREVITER os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 01 (um) representante do Legislativo, 01 (um) representante dos Segurados, 01 (um) representantes da Associação dos Servidores Municipais e 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Municipais.

§ 1º - Os membros do Conselho, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição.

§ 2º - Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos e serão renovados a cada exercício em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros, permitida recondução.

Art. 66 - O Conselho Curador se reunirá preferencialmente com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - eleger o seu presidente;
- III - aprovar o quadro de pessoal;
- IV - decidir sobre qualquer questão ad



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

ministrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

V - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 67 - A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor da PREVITER, de sua escolha.

Art. 68 - Os membros do Conselho Curador nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 69 - O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regime interno;
- II - eleger seu Presidente;
- III - acompanhar a execução orçamentária da PREVITER;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1º - O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

Art. 70 - O Diretor Executivo, nos termos desta Lei, será nomeado em comissão, pelo Prefeito Municipal, em nível de Secretário Municipal, com comprovada competência no ramo.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Parágrafo Único - O Diretor Executivo, perceberá seus vencimentos pela PREVITER, no desempenho de suas funções.

Art. 71 - Compete especificamente ao Diretor

Executivo:

I - representar a PREVITER em todos os atos e perante quaisquer autoridade;

II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;

IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal da PREVITER;

V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores da PREVITER;

VI - apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;

VII - despachar e decidir nos processos de habilitação a benefícios;

VIII - movimentar as contas bancárias da PREVITER, conjuntamente com outro servidor do Fundo;

IX - fazer delegação de competência aos servidores da PREVITER;

X - praticar todos os demais atos de administração.

§ 1º - O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais da PREVITER.

§ 2º - Para melhor desenvolvimento das funções da PREVITER, poderá ser feito desdobramento de órgãos, por deliberação do Conselho Curador.

SEÇÃO II



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

DO PESSOAL

Art. 72 - A admissão de pessoal ao serviço da PREVITER se fará mediante concurso público de provas ou de títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor- Executivo.

Art. 73 - O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador.

Parágrafo Único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores da PREVITER reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 74 - O Diretor Executivo, por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, com ônus ao órgão requisitante.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS

Art. 75 - Os segurados da PREVITER e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor - Executivo denegatórias de prestações.

Art. 76 - Aos servidores da PREVITER é facultado recorrer ao conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 77 - O Diretor Executivo, bem como segurado e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 78 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 79 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recor



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

rido.

Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhados à instância superior.

CAPÍTULO X
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 80 - São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgão de direção da PREVITER;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção da PREVITER das irregularidades de que tiver ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar a PREVITER qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo Único - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com a PREVITER, mensalmente, diretamente na Tesouraria da PREVITER.

Art. 81 - O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção da PREVITER;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta Lei;

III - comunicar por escrito a PREVITER,



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pela PREVITER.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82 - Os regulamentos gerais da PREVITER, e suas alterações serão baixadas pelo Conselho Curador.

Art. 83 - A PREVITER dará início a suas atividades depois de regularmente constituído seus órgãos de administração.

Art. 84 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Curador.

Art. 85 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 01.10.98.

Art. 86 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso aos dias vinte e dois de outubro de um mil novecentos e noventa e oito.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Justificativa do projeto de lei nº 39/98

Ante a necessidade de ser criada a Previdência dos Servidores Municipais, encaminho aos nobres vereadores o presente projeto de lei.

O presente projeto tem por objetivo, assegurar ao servidor do Município de Terra Nova do Norte, e aos seus dependentes, prestações de natureza previdenciária em caso de eventual fato que interrompa, deprecie ou faça cessar seus meios de subsistência.

Salienta-se também, que vários municípios da região já têm previdência própria, como Guarantã, Peixoto de Azevedo e Sorriso, desde o ano 1990, e as mesmas atualmente conseguem cumprir perfeitamente seus objetivos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso aos dias vinte e dois de outubro de um mil novecentos e noventa e oito.